



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	15374.000335/2001-46
Recurso nº	149.894 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EX.:1998
Acórdão nº	105-16.024
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	CEG RIO S/A
Recorrida	3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ I

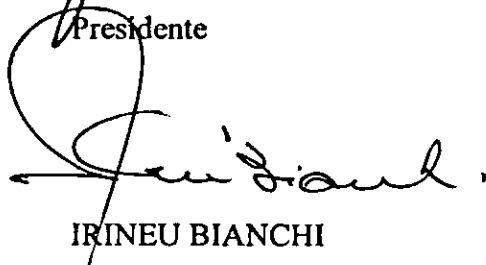
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
NORMAS PROCESSUAIS – AUSÊNCIA DE
LITÍGIO – Não havendo controvérsia a ser dirimida
ou sendo apenas matéria atinente à fase de execução,
o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto
por CEG RIO S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO
DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de
objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES

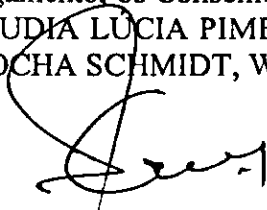
Presidente


IRINEU BIANCHI

Relator

20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração (fls. 87/106) lavrados pela DRF/RJ contra a empresa CEG RIO S/A., para exigir da mesma o crédito tributário no valor total de R\$ 174.326,48, a título de IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, multa de ofício, multa isolada e juros, em face das seguintes infrações apontadas na peça inicial:

1- Omissão de receitas – Passivo fictício, pela manutenção, no passivo, de obrigações inexistentes em 31/12/1997;

2- Custos/despesas não comprovados, face à ausência de documentos para comprovar a totalidade dos valores registrados; e

3- Antecipação de custos ou despesas – valor apurado face à consideração, como despesa do exercício, do valor total dos pagamentos discriminados.

Em tempo hábil, a interessada apresentou a impugnação de fls. 113/132, opondo-se à exigência relativa à omissão de receitas e optando por reconhecer os valores exigidos em relação às demais infrações.

Às fls. 184, a contribuinte requereu a juntada dos comprovantes de recolhimento das matérias não contestadas – darfs de fls. 185/188.

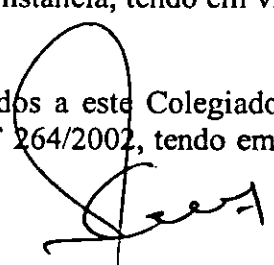
Através do acórdão DRJ/RJOI Nº 6.735 (fls. 190/197) a ação foi julgada procedente em parte.

Cientificada da decisão (fls. 202vº), a interessada apresentou pedido de correção do acórdão, uma vez que os valores mantidos pela decisão de primeira instância foram quitados integralmente (fls. 212/213).

Tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 228/231, pedindo a reforma da decisão de primeira instância, tendo em vista que os débitos indicados na intimação respectiva já teres sido quitados.

Os autos foram encaminhados a este Colegiado a descoberto de arrolamento, com supedâneo no art. 2º, § 7º, da IN SRF 264/2002, tendo em vista a exigência ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Como anotado no relatório, a exigência fiscal foi motivada pela ocorrência de 3 (três) infrações. A recorrente contestou a primeira delas, enquanto que as demais não foram impugnadas, tendo optado pelo pagamento das exigências respectivas.

Na decisão, a Turma Julgadora acolheu os argumentos relativos à parte impugnada, cancelando a exigência, e manteve aquela relativa aos itens não contestados, aduzindo que “os recolhimentos efetuados pelo interessado serão levados em conta”.

A intimação endereçada à recorrente (fls. 202) cientificando-lhe dos termos da decisão prolatada, também deu-lhe conta dos valores a recolher (Demonstrativo de Débito de fls. 203), totalizando a importância de R\$ 69.702,72.

No entanto, na elaboração do Demonstrativo de Débito supra não foram alocados os valores pagos pela recorrente, o que motivou a petição através da qual requereu a correção do acórdão, por erro material.

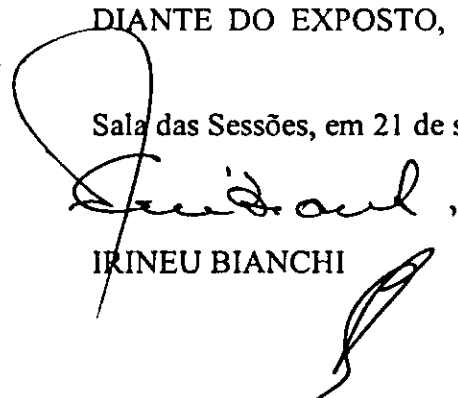
Não tendo obtido resposta, a interessada interpôs o recurso voluntário, que em última análise, tem o mesmo objetivo daquele pedido.

Já no despacho de fls. 266, que deu prosseguimento ao recurso interposto, achase consignado que o valor consolidado do débito, em 27 de abril de 2005, era de R\$ 462,50 (quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Assim sendo, não há litígio a ser dirimido em sede de recurso voluntário, enquanto que a diferença apresentada diz respeito à fase executória da pretensão deduzida com os autos de infração.

DIANTE DO EXPOSTO, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


IRINEU BIANCHI